

INDEFERIDA LIMINARMENTE
REUNIÃO DE 08/10/2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

Petição nº 516/X/4ª

Nota de admissibilidade

Assunto: *solicita que seja ordenado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a notificação da posição oficial do Estado português em matéria de sucessão dinástica.*

Peticionantes: José António Alves Leandro Travassos Valdez

1. A presente petição on-line deu entrada na Assembleia da República em 15 de Setembro de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu, em 17 de Setembro de 2008, à Comissão de Negócios estrangeiros e Comunidades portuguesas para apreciação.
2. O Peticionante vem solicitar à Assembleia da República que o Governo português ordene ao Embaixador de Portugal em Itália que comunique ao Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano a posição oficial do Estado português quanto à questão do direito ao uso do título de Duque de Bragança.

O Peticionante especifica que esta comunicação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano deverá ser feita com a indicação de se destinar ao processo crime nº 4835/06 RG GIP do Tribunal de Busto Arizio, em que é arguido Rosário Poidimani.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

3. O Peticionante expõe, extensamente, as circunstâncias históricas e os fundamentos em matéria de sucessão dinástica que, no seu entender, assistem a Rosário Poidimani no uso do título de Duque de Bragança e como representante do ramo de D. Maria II na linha sucessória ao trono de Portugal.
4. O Peticionante junta cópia do processo crime nº 4835/06 RG GIP do Tribunal de Busto Arizio, em que são arguidos Rosário Poidimani e outros;

O Despacho de acusação respectivo, de 14 de Maio de 2007, refere diversas acções de natureza criminosa, em comparticipação entre os arguidos, nomeadamente – quanto a Rosário Poidimani:

- a fabricação de passaportes e bilhetes de identidade diplomáticos falsos,
- a aposição nas sedes dos “consulados de Gallarate e de Pogliano Milanese” dos escudos e emblemas da Real Casa de Portugal,
- o terem causado a vários ofendidos dano patrimonial elevado, em ligação com a concessão de empréstimos bancários e a obtenção de cheques de proveniência ilícita,
- a fabricação de salvos-condutos da ONU, e
- a constituição de uma estrutura associativa destinada à execução de burlas agravadas a cidadãos e instituições de crédito, fabrico e utilização de documentos falsos, etc., e, ainda,
- a criação da aparência lícita do Consulado da Real Casa de Portugal em Gallarate.

5. O Peticionante junta, igualmente, cópia de exposição extensa dirigida ao Senhor Presidente da República, em data posterior a 6 de Novembro de 2007, em sentido paralelo com o da presente petição.

Nesta exposição referem-se dois requerimentos sucessivamente dirigidos pelo Senhor Deputado Nuno da Câmara Pereira em sentido paralelo à presente petição, que terão obtido respostas do MNE consideradas insuficientes.

A exposição mencionada também refere que em tempo coincidente – 26 de Abril de 2007 - com a resposta ao último dos requerimentos referidos, o Advogado de Rosário Poidimani teve uma reunião no MNE, dirigida em sentido paralelo ao da presente petição, sem obtenção do resultado pretendido; desta situação julgada insatisfatória, terá resultado a entrada, em 6 de Novembro de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

2007, no Tribunal Administrativo de Lisboa de um processo judicial contra o MNE.

6. A petição entregue tem o seu objecto especificado, sendo o texto inteligível, o peticionante está bem identificado, bem como o respectivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais constantes do artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redacção dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

7. A petição em apreço contém, no entanto, uma pretensão que é ilegal, ao contender com o Princípio constitucional da Separação de Poderes, ao pretender que a peticionada comunicação do Embaixador de Portugal em Itália da posição oficial do Estado português - quanto à questão do direito ao uso do título de Duque de Bragança - ao Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano deverá ser feita com a indicação de se destinar ao processo crime nº 4835/06 RG GIP do Tribunal de Busto Arizio, em que é arguido Rosário Poidimani.

O respeito deste Princípio constitucional da Separação de Poderes, que não deve ser entendido como estando limitado à ordem jurídica portuguesa, não se verificaria se o Governo interferisse – tal como pretende o Peticionante - no processo crime nº 4835/06 RG GIP do Tribunal de Busto Arizio, Itália. Pode acrescentar-se que o respeito deste Princípio constitucional da Separação de Poderes entre Estados que fazem parte da União Europeia – neste caso, Portugal e Itália – é entendimento pacífico e considerado muito importante pelos Estados membros.

É pacífico que o Governo português tem este mesmo entendimento e se tem abtido de interferir em casos de processos judiciais envolvendo cidadãos nacionais, de que são exemplos notórios os recentes casos muito divulgados na Comunicação Social que ocorreram no Golfo Pérsico, na Venezuela e na Letónia.

Em reforço deste entendimento, de que a pretensão do Peticionante desrespeita o Princípio constitucional da Separação de Poderes, é o próprio Peticionante que apresenta cópia da exposição dirigida ao Senhor Presidente da República (supra 5), em que se explica que o Advogado de Rosário Poidimani, após uma reunião no MNE dirigida em sentido paralelo ao da presente petição e sem obtenção do resultado pretendido, terá dado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

entrada no Tribunal Administrativo de Lisboa de um processo judicial contra
o MNE.

É, assim, que se conclui que a pretensão deduzida pelo Peticionante é
ilegal, o que, nos termos da alínea a) do artigo 12º da referida Lei do
exercício do Direito de Petição, acarreta o respectivo indeferimento liminar.

Tendo em consideração o supra-referido e s.m.o., *parece ser de indeferir
liminarmente a petição em apreço.*

Palácio de S. Bento, 6 de Outubro de 2008

O Assessor Jurista

(António Fontes)